



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000318/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.690 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente SANATORIO OSWALDO CRUZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. CONFRONTO DIRF x DARF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A insuficiência de comprovação de erro no preenchimento da DIRF impõe a cobrança do imposto de renda retido, porém não recolhido e não declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negarprovimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, a fim de se lhe exigir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos de pessoas físicas, pagos nos meses de janeiro, abril e agosto a dezembro de 2006 (incluindo-se, aí, os valores incidentes sobre o 13º terceiro salário).

Pelo que relata à D. Autoridade Administrativa (e-fls. 30 a 34), após o exame da DIRF transmitida, concluiu-se que o contribuinte teria que ter recolhido, no período em questão, a importância de R\$ 29.773,52. A partir da análise dos documentos apresentados pela empresa (em atendimento às intimações fiscais que lhe foram encaminhadas), constatou-se o recolhimento de, apenas, R\$ 8.691,86 (ou seja, identificou-se um valor não recolhido de R\$ 22.411,89 que não foram, frise-se, confessados em DCTF). Por conta disso, foram lavrados o auto de infração supra referido e, ainda, uma Representação para Fins Penais, autuada em processo em apenso.

Computados os encargos moratórios legais (com multa ofício regular – 75%), apurou-se um montante de crédito tributário a ordem de R\$ 43.497,00.

Regularmente cientificado da autuação acima, a empresa opôs a sua impugnação administrativa em que, em apertadíssima síntese, sustentou ter ocorrido erros na geração da DIRF, os quais teriam sido apontados, inicialmente, quanto aos meses de janeiro, abril e julho de 2006.

Quanto demais meses, trouxe, quadros demonstrativos que apontariam para um saldo devedor inferior ao apurado pela D. Auditoria. Objetivamente, afirmou que deveriam ser decotadas:

- a) a importância recolhida em razão de condenação em ação trabalhista (movida pelo Sr. Sérgio Piazzon), conforme DARF apresentado à e-fl. 123/125;
- b) as parcelas recolhidas no curso da ação investigativa fiscal e demonstradas pelos DARFs de e-fls. 128/132 (todos apurados com os encargos moratórios cabíveis).

Destaque-se que com a impugnação foram trazidas cópias de alguns contra-cheques, os DARFs de recolhimento mencionados acima (código 0561) e documentos de identificação.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, por meio do acórdão de e-fl. 184 e ss, houve por bem julgar parcialmente procedente a defesa proposta, para considerar comprovado o recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 438,28, relativo ao mês/competência de abril de 2006. Quanto ao mês de janeiro, afirmou que os contracheques apresentados seriam, materialmente, insuficientes para atestar os erros sustentados quando do preenchimento das DIRFs (além de padecer de vícios formais - falta de assinatura dos empregados – que, inclusive, os descredenciariam).

Já quanto aos meses de agosto a dezembro, a Turma julgadora considerou não impugnada a matéria (já que empresa promovera os recolhimentos pertinentes no curso da ação fiscal), concluindo, então, que tais valores não poderiam ser:

[...] objeto de exame neste julgamento, impondo-se, tão-somente, a alocação dos pagamentos, mencionados nos itens 4.4.1 e 4.4.2, para efeito de extinção destes créditos tributários, nos termos do art. 156, I, do CTN, e, caso subsista crédito tributário, este deve ser apartado e cobrado imediatamente [...].

A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 19 de agosto de 2008 (e-fl. 221), tendo interposto o seu recurso voluntário em 17 de setembro daquele mesmo ano (e-fl. 222).

Em suas razões de insurgência, a contribuinte afirmou, mais um vez, ter ocorrido um erro quando da geração da DIRF. Desta feita, todavia, sustenta que o valor efetivamente devido a título do IRRF, no período analisado, seria de R\$ 24.314,35 (em contraponto ao valor de R\$ 29.773,52, originariamente informado em DIRF).

Para comprovar esta alegação, além de planilhas constantes do próprio apelo, juntou, ainda, as cópias de uma DIRF retificadora (transmitida em 12/09/2008 – e-fl. 228), de DARFs de recolhimento (já apresentados por ocasião da apresentação de sua impugnação) e das páginas 805 a 810 do seu Livro Razão de 2006 (e-fls. 242 a 247), requerendo, pois, o provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

A matéria em litígio, diga-se, ficou adstrita ao mês de janeiro de 2006 já que, como alertado pela DRJ, as parcelas relativas aos meses de agosto a dezembro foram objeto de recolhimento (e, portanto, reconhecidamente devidas) já no curso da ação fiscal. Os valores comprovadamente recolhidos quanto a estes períodos, destarte, deverão ser objeto de abatimento na unidade de origem, não havendo, quanto a elas, litígio.

Em relação ao mês de abril, o crédito tributário foi cancelado e, por fim, quanto ao mês de julho (atacado pela impugnação), não houve lançamento.

Os documentos trazidos pela recorrente em sua peça de insurgência serão analisados, portanto, exclusivamente para verificar o recolhimento, ou não, do IRRF quanto ao mês de janeiro de 2006.

E, sobre isso, vale dizer, o que se tem é uma DIRF originariamente transmitida, dando conta de uma base de incidência da ordem de R\$ 807.196,49, para um IRRF de R\$ 29.773,52. Pelo demonstrativo mensal trazido pela D. Auditoria Fiscal à e-fl. 5, no mês de janeiro, os rendimentos pagos teriam alcançado a importância de R\$ 61.142,66, sendo devido, neste período, o IRRF no valor de R\$ 6.389,87. A partir das telas juntadas à e-fls. 14 e 15, a empresa teria recolhido apenas R\$ 1.219,25 (composto por dois DARFs nos valores de R\$ 288,25 – e-fl. 14 – e R\$ 930,70).

Pelo que se vê da DIRF retificadora trazida com o apelo, o valor reapurado pela insurgente quanto ao citado mês de janeiro teria alçado a monta de R\$ 930,70. Em linhas gerais,

se as informações prestadas por meio da DIRF retificadora estiverem corretas, o valor lançado para esse período deverá ser cancelado.

Para comprovar os novos valores apurados, reprise-se, a contribuinte trouxe, além da predita cópia da DIRF retificadora, as cópias de seu razão, do qual, todavia, extrai-se apenas um lançamento relativo ao IRRF, no valor de R\$ 735,99 para um total de rendimentos (registro denominado “*Salário Base*”) de R\$ 124.905,15. Tais importâncias não coincidem com aquelas prestadas na DIRF Retificadora (os rendimentos pagos, inclusive, são superiores aos informados na própria DIRF Original); não comprovam, pois, que o valor correto do IRRF devido no mês janeiro seria de R\$ 930,70, como sustentado, não havendo, mais, quaisquer outros elementos que permitam a este julgador chegar a qualquer outra conclusão que não aquela já assumida pela Turma *a quo*.

Notem que nem mesmo as importâncias descritas nos contracheques trazidos à e-fls. 113/117 se encontram registradas naquele livro - ao menos de forma individualizada. Basta, para tanto, verificar que o total de rendimentos pagos, comprovados pelos aludidos contracheques, chegam a pouco mais de R\$ 11.400,00. Como dito acima, o próprio razão consigna um valor de folha, pago no período em exame, de mais de R\$ 124 mil.

Em linhas gerais, e em resumo, a recorrente não logrou comprovar a correção da nova apuração realizada e que resultou na emissão da DIRF retificadora.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca